



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.447 - SP (2012/0206189-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ELCIO PEDROSO TEIXEIRA
ADVOGADO : ÉLCIO PEDROSO TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO LAS VEGAS
ADVOGADO : LAERTE SANCHES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : EDMAR VASCONCELLOS TEIXEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : IDARIA A SERON E OUTRO(S)
REPR. POR : EDNA APARECIDA POLIZEL VASCONCELLOS TEIXEIRA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : PEDRO LUÍS TAVARES GENTIL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIDEROU SEGURA A PROVA PERICIAL. PERITO QUE RESPONDEU AS IMPUGNAÇÕES AO SEU LAUDO POR DUAS VEZES ANTES DE RATIFICA-LO INTEGRALMENTE. SEGUNDA FASE. CONTAS JÁ PRESTADAS. MORTE DO PRESTADOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO QUE NÃO SE SUSTENTA. OBRIGAÇÃO QUE ERA INTRANSMISSÍVEL JÁ CUMPRIDA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU AS DESPESAS TIDAS POR INCONTROVERSAS. QUESTÃO DIRIMIDA À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.

2. Partindo-se da premissa de que o recurso especial foi apresentado antes do falecimento pelo interessado, por força do princípio *pas de nullité sans grief*, mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes. Ausência de nulidade no v. acórdão recorrido.

3. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade da produção delas. Uma vez declarada segura a prova pericial, modificar tal entendimento esbarrará na Súmula nº 7 desta Corte.

4. Como na segunda fase do procedimento de prestação de contas elas já foram prestadas judicialmente e somente se discute eventual saldo credor ou devedor, não há que se falar em sua extinção em decorrência do falecimento de quem as prestou. Obrigação pessoal que passa aos herdeiros, observadas as forças da herança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O pleito de se considerar as despesas tidas por incontroversas para efeito de redução do valor devido demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.
6. Recurso conhecido em parte e nela não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso especial e nesta parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.447 - SP (2012/0206189-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ELCIO PEDROSO TEIXEIRA
ADVOGADO : ÉLCIO PEDROSO TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO LAS VEGAS
ADVOGADO : LAERTE SANCHES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : EDMAR VASCNCELLOS TEIXEIRA - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação de prestação de contas promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAS VEGAS contra EDMAR VASCONCELOS TEIXEIRA.

Em sua inicial, o CONDOMÍNIO alegou que conforme constou da Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada aos 15/10/97, ficou consignado que o síndico da época, no caso EDMAR, deveria prestar contas de sua gestão a partir de outubro de 1994 até o fim de seu mandato, o que não foi feito, apesar da jurisprudência desta Corte ser no sentido de que *a obrigação do síndico é de prestar contas à assembleia, nos termos do art. 22, § 1º, "f", da Lei nº 4.591/1964* (Resp nº 1.046.652/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 16/9/14).

Em sua contestação, EDMAR alegou, preliminarmente, que ingressou com ação declaratória incidental visando anular a Assembleia Geral Ordinária realizada aos 15/10/97 e, no mérito, que já prestou as contas reclamadas nas assembléias de 12/12/95, 15/10/97, 16/10/97 e 9/12/97 que, por sua vez, não foram votadas (e-STJ, fls. 43/48).

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente e EDMAR foi condenado, nos termos do art. 915, § 2º do CPC, a prestar as contas requeridas em 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar aquelas apresentadas pelo CONDOMÍNIO (e-STJ, fls. 104/107).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação apresentado por EDMAR, com reiteração de agravo retido (e-STJ, fls. 118/127 e 149/159, respectivamente).

EDMAR, então, ingressou com recurso especial que não foi admitido em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte (e-STJ, fls. 162/172 e 196/197,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivamente).

Como não houve recurso contra a não admissão do especial interposto, encerrou-se a primeira fase do procedimento de prestação de contas.

Dessa forma, o CONDOMÍNIO, em prosseguimento, requereu a intimação de EDMAR, nos termos do decidido, para que por ele fossem prestadas as contas (e-STJ, fl. 230).

Então, de forma mercantil e especificando as receitas e a aplicação das receitas, bem como seus respectivos saldos, EDMAR apresentou as contas objeto do pedido inicial (e-STJ, fls. 343).

As contas foram impugnadas e re-impugnadas pelo CONDOMÍNIO (e-STJ, fls. 484/599 e 719/725).

Ato seguinte, o perito nomeado apresentou seu laudo (e-STJ, fls. 806/862).

EDMAR, por meio de seu assistente técnico, criticou o laudo (e-STJ, fls. 873/877) e, por conta própria, apresentou sua impugnação (e-STJ, fls. 884/895).

O perito judicial prestou esclarecimentos e complementou a seu laudo (e-STJ, fls. 903/965).

Não satisfeito, EDMAR, por meio de seu assistente técnico, apresentou sua manifestação aos esclarecimentos periciais (e-STJ, fls. 979/988) e, por si, apresentou impugnação (e-STJ, fls. 990/1.011).

Mais uma vez o perito judicial ofertou esclarecimentos sobre as impugnações e críticas apresentadas (e-STJ, fls. 1.020/1.110).

Seguiu-se, então, nova manifestação de EDMAR por meio de seu assistente técnico e, também, solitariamente (e-STJ, fls. 1.123/1.129 e 1.131/1.277).

Intimado a se manifestar sobre a nova impugnação apresentada, o perito judicial ratificou integralmente o seu laudo e respectivos complementos (e-STJ, fls. 1.283/1.285).

Por meio de seu assistente técnico e sozinho, EDMAR se manifestou mais uma vez (e-STJ, fls. 1.311/1.316 e 1.318/1.322).

Ato seguinte, EDMAR aduziu interesse na produção de prova oral além de atacar mais uma vez o laudo pericial (e-STJ, fls. 1.325/1.351).

Na segunda fase, a ação foi julgada procedente para declarar a existência de saldo devedor em favor do CONDOMÍNIO e condenar EDMAR ao pagamento de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

318.092,65, atualizados desde outubro de 1997, observadas as demais cominações legais (e-STJ, fls. 1.391/1.402).

Após a interposição do seu recurso de apelação veio a notícia do falecimento de EDMAR (e-STJ, fls. 1.452/1.453).

Decorrido o prazo legal para manifestação do CONDOMÍNIO, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento ao recurso de apelação apresentado por EDMAR para o fim de reduzir o saldo devedor para o R\$ 313.003,70 (e-STJ, fls. 1.460/1.471).

Seguiu-se, então, petição do patrono de EDMAR informando a extinção do mandato e consequentemente ser incabível sua intimação em razão do falecimento do cliente (e-STJ, fls. 1.473/1.474).

O curso do processo foi suspenso nos termos do art. 265, § 1º, *b*, do CPC, para que os herdeiros do falecido fossem habilitados (e-STJ, fl. 1.476).

Uma vez habilitado o espólio (e-STJ, fls. 1.541/1.544), foram acolhidos os embargos de declaração opostos por ELCIO PEDROSO TEIXEIRA, filho de EDMAR, na qualidade de terceiro interessado, para anular o acórdão e conceder prazo de 10 dias para manifestação das partes sobre suas alegações (e-STJ, fls. 1.547/1.548).

O espólio se manifestou (e-STJ, fls. 1.551/1.552) e o herdeiro ELCIO requereu sua admissão nos autos como assistente litisconsorcial (e-STJ, fls. 1.564/1.566).

O Tribunal de origem, em novo julgamento do recurso de apelação apresentado por EDMAR, antes do seu falecimento, além de negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação para o fim de manter a redução do saldo devedor em R\$ 313.003,70, admitiu ELCIO como assistente, consignando que este deve receber o processo no estado em que se encontrava, nos seguintes termos:

Ação de prestação de contas movida por condomínio contra antigo síndico. Segunda fase. Apelo do réu, que depois faleceu. Acórdão anulado em embargos de declaração opostos por filho dele. Habilitação do espólio, representado pela viúva inventariante. Admissão de filho como assistente (artigo 50 do CPC). Intransmissibilidade da obrigação inaplicável à segunda fase da ação, que visa a fixar o valor devido. Herdeiros que respondem segundo a força da herança. Agravo retido. Cerceamento de defesa pelo encerramento da instrução. Inocorrência. Caso em que o perito já havia esclarecido as dúvidas duas vezes. Sentença adequadamente fundamentada. Saldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor do réu. Críticas impertinentes à perícia e à sentença. Receita apurada com base em extratos de conta bancária do condomínio.

Despesas baseadas em documentos dando conta dos gastos. Exclusão de valores não comprovados, objeto de "fichas de caixa". Caso de exclusão apenas das quantias de R\$4.357,61 e R\$731,34, num total de R\$5.088,95, que tudo indica tenha o apelado recebido do apelante ao final da administração deste e depois depositado em conta bancária.

Marco inicial da correção monetária adequadamente fixado no final da administração do apelante. Honorários advocatícios devidos.

Agravo retido improvido. Apelo parcialmente provido para reduzir o saldo devedor objeto da condenação de R\$318.092,65 para R\$313.003,70 (e-STJ, fls. 1.592/1.605).

ELCIO, agora na qualidade de assistente, manejou embargos de declaração alegando, além de contradição e omissão, a nulidade do julgado diante de falta de sua intimação para a sessão de julgamento e do seu resultado, que foram parcialmente providos, sem atribuição de efeitos infringentes (e-STJ, fls. 1.649/1.654).

Contra o acórdão que julgou o recurso de apelação, ÉLCIO interpôs o presente recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 49, 50, 54, 247, 267, IX, 302, 332, 333, II, 334, III e IV, 437, 458, 499, 535, 552 e 914, II, todos do CPC e dos arts. 320, 682, II, 884 a 886 e 1.997, todos do CC/02, sustentando que **(1)** os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que lá sejam analisadas as teses que a despeito da oposição de embargos de declaração não foram enfrentadas; **(2)** o acórdão é nulo porque na qualidade de assistente litisconsorcial não foi intimado da data do julgamento e da publicação do acórdão; **(3)** suportou cerceamento de defesa com o não esgotamento da instrução probatória já que além da prova pericial se mostrar falha, o perito não respondeu as impugnações apresentadas; **(4)** a ação deve ser julgada extinta uma vez que a obrigação de prestar contas é intransmissível; e, **(5)** as despesas incontroversas porque não impugnadas (encargos administrativos e isenção de cota condominial do síndico) devem ser consideradas pelo perito para efeito de redução do valor devido, sob pena de enriquecimento ilícito do condomínio autor.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.786/1.790).

O recurso foi admitido por força de provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fl. 1.875).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.447 - SP (2012/0206189-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ELCIO PEDROSO TEIXEIRA
ADVOGADO : ÉLCIO PEDROSO TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO LAS VEGAS
ADVOGADO : LAERTE SANCHES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : EDMAR VASCNCELLOS TEIXEIRA - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIDEROU SEGURA A PROVA PERICIAL. PERITO QUE RESPONDEU AS IMPUGNAÇÕES AO SEU LAUDO POR DUAS VEZES ANTES DE RATIFICA-LO INTEGRALMENTE. SEGUNDA FASE. CONTAS JÁ PRESTADAS. MORTE DO PRESTADOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO QUE NÃO SE SUSTENTA. OBRIGAÇÃO QUE ERA INTRANSMISSÍVEL JÁ CUMPRIDA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU AS DESPESAS TIDAS POR INCONTROVERSAS. QUESTÃO DIRIMIDA À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.

2. Partindo-se da premissa de que o recurso especial foi apresentado antes do falecimento pelo interessado, por força do princípio *pas de nullité sans grief*, mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes. Ausência de nulidade no v. acórdão recorrido.

3. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade da produção delas. Uma vez declarada segura a prova pericial, modificar tal entendimento esbarrará na Súmula nº 7 desta Corte.

4. Como na segunda fase do procedimento de prestação de contas elas já foram prestadas judicialmente e somente se discute eventual saldo credor ou devedor, não há que se falar em sua extinção em decorrência do falecimento de quem as prestou. Obrigação pessoal que passa aos herdeiros, observadas as forças da herança.

5. O pleito de se considerar as despesas tidas por incontroversas para efeito de redução do valor devido demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

6. Recurso conhecido em parte e nela não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.447 - SP (2012/0206189-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ELCIO PEDROSO TEIXEIRA
ADVOGADO : ÉLCIO PEDROSO TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO LAS VEGAS
ADVOGADO : LAERTE SANCHES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : EDMAR VASCNCELLOS TEIXEIRA - ESPÓLIO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAS VEGAS ajuizou ação de prestação de contas contra EDMAR VASCONCELOS TEIXEIRA, alegando que conforme constou da Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada aos 15/10/97, o síndico da época, no caso, EDMAR, deveria prestar contas de sua gestão a partir de outubro de 1994 até o fim de seu mandato, o que não ocorreu.

Em primeira fase, a ação foi julgada procedente e EDMAR foi condenado, nos termos do art. 915, § 2º do CPC, a prestar as contas requeridas em 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar aquelas apresentadas pelo CONDOMÍNIO (e-STJ, fls. 104/107).

Iniciada a segunda fase do procedimento de prestação de contas o CONDOMÍNIO requereu a intimação de EDMAR para que fosse por ele prestadas as contas (e-STJ, fl. 230).

As contas prestadas judicialmente, foram, posteriormente, impugnadas e re-impugnadas.

O laudo pericial foi impugnado por EDMAR.

Na segunda fase, a ação foi julgada procedente para declarar a existência de saldo devedor em favor do CONDOMÍNIO e condenar EDMAR ao pagamento de R\$ 318.092,65, atualizados desde outubro de 1997, observadas as demais cominações legais (e-STJ, fls. 1.391/1.402).

Após a interposição do seu recurso de apelação e a notícia do falecimento de EDMAR, o curso do processo foi suspenso para que os seus herdeiros fossem habilitados (e-STJ, fl. 1.476).

O espólio se manifestou (e-STJ, fls. 1.551/1.552) e o herdeiro ELCIO requereu sua admissão nos autos como assistente litisconsorcial (e-STJ, fls. 1.564/1.566).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguiu-se acórdão do Tribunal de origem que negou provimento ao agravo retido; deu parcial provimento à apelação apresentada por EDMAR para o fim de reduzir o saldo devedor para o R\$ 313.003,70; e, admitiu ELCIO como assistente, consignando que este deve receber o processo no estado em que se encontrava (e-STJ, fls. 1.592/1.605).

Os embargos de declaração opostos por ELCIO, agora na qualidade de assistente, foram parcialmente providos sem, contudo atribuição de efeitos infringentes (e-STJ, fls. 1.649/1.654).

É contra esse acórdão o recurso agora manejado que, na parte conhecida, não merece provimento.

(1) Da necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem por ofensa ao art. 535 do CPC

De início, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos.

Assim, embora rejeitados os declaratórios, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pela Corte de origem, que emitiu pronunciamento de forma segura e clara, ainda que em sentido contrário à pretensão de EDMAR e do seu espólio.

Em relação à tese de que o laudo pericial é confuso e contraditório, o Tribunal de origem bem pontuou o seguinte:

Analisando os demais aspectos abordados no apelo, tem-se que, ao contrário do que diz o apelante, o perito foi bastante seguro em suas conclusões e o fato de haver retificado o laudo, em face de impugnações (fls. 793/804 e 894/915) e críticas do assistente técnico (fls. 884/892), não afeta o merecimento de seu trabalho nem significa devesse ser aceita a insistente objeção ao último esclarecimento dele (fls. 1.028/1.051), repetitiva das anteriores manifestações.

[...]

Outrossim, os alegados erros aritméticos no anexo 7 do levantamento pericial (fls. 992 e seguintes), assim como outros apontados, não influem no resultado.

Cuida-se de planilhas de valores não considerados como válidos pelo perito ou planilhas de conteúdo comparativo dos valores por ele apurados com os apresentados pelo apelante, e não da operação básica que resultou na afirmativa de crédito do condomínio:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subtração das despesas comprovadas da receita apurada (e-STJ, fls. 1.602/1.603).

Já quanto a irresignação de que o Tribunal nada disse sobre o por que de não terem sido rejeitadas as impugnações apresentadas pelo agora falecido EDMAR, importante frisar que nesse ponto não houve o indispensável debate prévio uma vez que tal insurgência não foi abordada nos embargos de declaração que ele opôs.

Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável assim, por analogia, como bem destacado pela decisão ora recorrida, a incidência das Súmulas nº 282 e 356 do STF:

*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; e,
O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

A jurisprudência desta Corte não destoa do aqui adotado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 620 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

[...]

2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 635.218/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 29/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO, NECESSIDADE DE REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA FÁTICA E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.
INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 126 DO STJ E 284 DO STF.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1369471/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 12/5/2015)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 537.989/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 28/05/2015 e AgRg no AREsp 594.422/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 16/12/2014, DJe 19/12/2014.

Por fim, também não há que se cogitar de ausência de pronunciamento em relação à alegação do falecido EDMAR de que é indevida a exclusão das despesas que realizou e que não foram objeto de controvérsia.

Nesse ponto, o Tribunal de origem, pontuou que:

A divergência principal diz respeito à prova das despesas que o apelante alega ter feito na administração do prédio e na falta de autorização para que outras fossem computadas em desfavor do condomínio.

E, nesse aspecto, nada há que acrescentar à conclusão da sentença de que, realmente, não deviam ser considerados os valores que não estavam comprovados por recibos e notas fiscais.

Caso não era de verificar, com base em dados da experiência comum ou outros que não foram bem explicitados pelo apelante, muito menos de indagar do perito, cuja função era fazer levantamento contábil, se a administração de um condomínio tem esses ou aqueles gastos.

Fichas de caixa elaboradas pelo próprio síndico não valem como comprovantes de despesas.

Prestação de contas é trabalho técnico e quem administra interesse alheio deve, mais que registrar as despesas, arquivar comprovantes que justifiquem os registros.

Também não pode ser aceito o argumento de que não era necessário o rigor de documentos fiscais. O parágrafo único do artigo 320 do CC/2002, invocado pelo apelante, só permite validar quitação sem os requisitos enunciados no caput daquele dispositivo quando do documento emergir certeza de haver sido pago o valor.

Aqui não há certeza, nem do pagamento, nem da realização da despesa. E a administração do interesse comum de que se cuida não pode ser feita ao talante do administrador, devendo ser observadas a lei, em especial as disposições do artigo 22 da Lei 4.591/64, a convenção do condomínio e as deliberações da maioria dos condôminos em assembleias, tudo sujeito a prestação de contas no final (e-STJ, fls. 1.599/1.601).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quando do julgamento dos embargos de declaração tais questões foram reafirmadas pelo órgão julgador que assim dispôs:

Não faz sentido que o embargante queira rediscutir critérios adotados pelo perito já analisados no acórdão.

A decisão foi clara no sentido de que as fichas de caixa elaboradas pelo próprio síndico não valem como comprovantes de despesas.

Como afirmado, na administração de interesse alheio cabe a administrador não só registrar as despesas, mas, arquivar comprovantes que justifiquem o registro.

Por outro lado, não há que se falar em encargos administrativos ou isenção do síndico porque não há prova de deliberação a respeito (e-STJ, fls. 1.652/1.653).

(2) Da nulidade do acórdão porque na qualidade de assistente litisconsorcial não foi intimado da data do julgamento e da publicação do acórdão

De nulidade também não há que se falar porque ELCIO, filho de EDMAR, só foi admitido a ingressar o feito como assistente litisconsorcial após o julgamento proferido pelo Tribunal de origem.

Não seria lógico se intimar para julgamento quem ainda não fazia parte do processo! Juiz não é bidú!

Já em relação ao argumento de que o acórdão é nulo porque não foi intimado da sua publicação, há que se ter em mente que para que um ato seja declarado como nulo é necessário que a parte demonstre efetivo prejuízo, o que não é o caso.

Como se sabe, *por aplicação do princípio da pas de nullité sans grief, mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes* (Resp 1.449.208/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 27/11/2014).

A propósito, destacam-se também os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DIVISÓRIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 83/STJ. CITAÇÃO DOS CONDÔMINOS. REVISÃO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

2. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente se reconhece eventual nulidade de atos processuais caso haja a demonstração efetiva de prejuízo pela parte interessada. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.402.089/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 24/11/2014)

Assim, porque não verificado prejuízo sofrido por ELCIO que interpôs seu recurso especial dentro do prazo legal, não merece ser acolhida mencionada tese de nulidade.

(3) Do alegado cerceamento de defesa com o não esgotamento da instrução probatória já que além da prova pericial se mostrar falha, o perito não respondeu as impugnações apresentadas

A pretensão de cerceamento de defesa deve ser afastada pois as provas se destinam ao livre convencimento do juiz e se este as considera suficientes para tanto, não há necessidade de se produzir outras.

E não se pode esquecer que já decidiu o Col. STF que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 1001.171-8/SP).

Há que se entender que o juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos, de modo que ele deve decidir de acordo com o seu convencimento, descrevendo as razões desse convencimento, o que foi feito no presente caso.

Em relação à irresignação de ser falha a prova pericial, há que se ressaltar que o Tribunal de origem assim não a considerou, conforme constou do v. acórdão recorrido, a saber:

Analizando os demais aspectos abordados no apelo, tem-se que, ao contrário do que diz o apelante, o perito foi bastante seguro em suas conclusões e o fato de haver retificado o laudo, em face de impugnações (fls. 793/804 e 894/915) e críticas do assistente técnico (fls. 884/892), não afeta o merecimento de seu trabalho nem significa devesse ser aceita a insistente objeção ao último esclarecimento dele (fls. 1 .028/1.051), repetitiva das anteriores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestações (e-STJ, fls. 1.602).

E mesmo se assim não fosse, rever tal posicionamento demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

Além disso, dizer que o perito não respondeu às impugnações apresentadas beira a má-fé porque, como já dito, o perito judicial prestou seus esclarecimentos em complementação ao laudo por duas vezes antes de os ratificar integralmente (e-STJ, fls. 903/965, 1.020/1.110 e fls. 1.283/1.285).

(4) Da extinção da ação em razão da intransmissibilidade da obrigação de prestar contas

Não há que se falar em intransmissibilidade da obrigação de prestar contas quando se está diante da segunda fase do seu procedimento.

É que as contas já foram prestadas por EDMAR, agora falecido, no curso da segunda fase do procedimento, que inclusive impugnou o laudo pericial e interpôs o competente recurso de apelação contra a sentença que, em segunda fase, julgou procedente a ação para declarar a existência de saldo devedor em favor do CONDOMÍNIO.

Deve ficar fora de dúvida que não mais está se discutindo a obrigação de prestar as contas (que frise-se, já foram prestadas judicialmente), mas sim se essas contas prestadas ensejam existência de saldo devedor ou credor em relação a EDMAR, agora ao seu espólio ou herdeiros, ou ao CONDOMÍNIO, nos termos do art. 1.997 do CC/02.

Somente a obrigação de prestar as contas é intransmissível!

Assim, se as contas já foram prestadas judicialmente e, agora, só se discute existência de saldo devedor ou credor, plenamente possível que a eventual obrigação pessoal de pagar quantia em dinheiro possa ser transferida aos herdeiros daquele que prestou as contas.

(5) Da necessidade de se considerar as despesas incontroversas (encargos administrativos e isenção de cota condominial do síndico) para efeito de redução do valor devido, sob pena de enriquecimento ilícito do condomínio autor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse ponto, como já visto anteriormente, o Tribunal de origem, ao analisar o arcabouço fático-probatório dos autos entendeu que

A divergência principal diz respeito à prova das despesas que o apelante alega ter feito na administração do prédio e na falta de autorização para que outras fossem computadas em desfavor do condomínio.

E, nesse aspecto, nada há que acrescentar à conclusão da sentença de que, realmente, não deviam ser considerados os valores que não estavam comprovados por recibos e notas fiscais.

Caso não era de verificar, com base em dados da experiência comum ou outros que não foram bem explicitados pelo apelante, muito menos de indagar do perito, cuja função era fazer levantamento contábil, se a administração de um condomínio tem esses ou aqueles gastos.

Fichas de caixa elaboradas pelo próprio síndico não valem como comprovantes de despesas.

Prestação de contas é trabalho técnico e quem administra interesse alheio deve, mais que registrar as despesas, arquivar comprovantes que justifiquem os registros.

Também não pode ser aceito o argumento de que não era necessário o rigor de documentos fiscais. O parágrafo único do artigo 320 do CC/2002, invocado pelo apelante, só permite validar quitação sem os requisitos enunciados no caput daquele dispositivo quando do documento emergir certeza de haver sido pago o valor.

Aqui não há certeza, nem do pagamento, nem da realização da despesa. E a administração do interesse comum de que se cuida não pode ser feita ao talante do administrador, devendo ser observadas a lei, em especial as disposições do artigo 22 da Lei 4.591/64, a convenção do condomínio e as deliberações da maioria dos condôminos em assembleias, tudo sujeito a prestação de contas no final (e-STJ, fls. 1.599/1.601).

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, ou seja, de que deveriam ser consideradas as despesas tidas por incontroversas, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância superior diante do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CONTRATO DE SEGURO. DANO MORAL. ILEGITIMIDADE DA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem decidido a questão com base nas provas dos autos, a revisão de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 583.174/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO DE URGÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE DOCUMENTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu ser a agravante parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, com base nos documentos acostados aos autos. Não há como esta Corte rever esse entendimento consoante a Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 584.976/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 52.137/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Com efeito, no caso, não se mostra plausível nova análise do contexto fático-probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal.

Em suma: o recurso não pode ser conhecido somente em relação ao item 5.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0206189-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.374.447 / SP

Números Origem: 116127602 1240000 20110000184817 201202061899 3573900 51536 58133909
58133910 5830019989215817 73898 9185701032008 91857010320088260000
989215819 992080050556

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELCIO PEDROSO TEIXEIRA
ADVOGADO	: ÉLCIO PEDROSO TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO LAS VEGAS
ADVOGADO	: LAERTE SANCHES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: EDMAR VASCONCELLOS TEIXEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: IDARIA A SERON E OUTRO(S)
REPR. POR	: EDNA APARECIDA POLIZEL VASCONCELLOS TEIXEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PEDRO LUÍS TAVARES GENTIL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e nesta parte negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.